# LEI ORDINÁRIA Nº 2.330, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022.

Sanciono a presente Lei sem veto.
Gabinete Civil, Parnamirim/RN, 05 de outubro de 2022; 130ª da República.

Prefeito

Dispõe sobre a regulamentação da Verba Indenizatória Parlamentar, forma de custeio do exercício da atividade parlamentar municipal, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN**, de acordo com o art. 73, IV da Lei Orgânica deste Município, faço saber que a Câmara Municipal de Parnamirim/RN aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei regulamenta a Verba Indenizatória Parlamentar, forma de custeio do exercício da atividade parlamentar municipal, no âmbito do Município de Parnamirim/RN.

**Art. 2º.** A Verba Indenizatória para o exercício da atividade parlamentar será destinada exclusivamente ao ressarcimento das despesas efetuadas pelo Gabinete de Vereador da Câmara Municipal de Parnamirim/RN, observados os limites mensais estabelecidos nesta Lei e os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

**§1º** – A Verba Indenizatória para o exercício da atividade parlamentar municipal não poderá ultrapassar o limite mensal de R$8.000,00 (oito mil reais), com o fim específico de suprir despesas pagas exclusivamente no exercício da atividade parlamentar.

**§2º** – A majoração dos valores para os exercícios subsequentes deve ser realizada por meio de lei, a ser aprovada até o mês de dezembro do ano anterior ao da sua vigência.

**§3º** – O valor estabelecido no §1º deste artigo não possui caráter cumulativo, caso não seja totalmente utilizado no mês de referência, não poderá integrar a remuneração do agente público para qualquer fim.

**Art. 3º.** A Verba Indenizatória para o exercício da atividade parlamentar municipal poderá ser utilizada para ressarcir as despesas pagas exclusivamente no exercício da atividade parlamentar das seguintes espécies:



br/documentos/transparencia/processo-legislativo/lei-ordinaria-n-23302022-dispoe-sobre-a-regulamentacao-da-verba-indenizatoria-forma-de-custeio-do-exercicio-da-atividades-parlamen

**I** – Contratação de pessoa física ou jurídica prestadora de consultoria jurídica, contábil, de auditoria e outros serviços de assessoria para fins de apoio ao exercício do mandato parlamentar, tais como pesquisas, trabalhos técnicos e assessoria para divulgação da atividade parlamentar, até o limite inacumulável de 80% (oitenta por cento) do limite mensal;

**II** – Divulgação da sua atividade parlamentar, exceto nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data das eleições de âmbito federal, estadual e municipal, salvo se o vereador não for concorrer às eleições, e desde que não configure promoção pessoal do parlamentar, até o limite inacumulável de 70% (setenta por cento) do limite mensal;

**III** – Extração de cópias reprográficas, digitais, encadernação e serviços gráficos, com exceção de material publicitário de divulgação da atividade parlamentar, até o limite inacumulável de 40% (quarenta por cento) do total do limite mensal;

**IV** – Locação de software, equipamentos e materiais de informática, serviços postais para a manutenção do Gabinete do Vereador, até o limite inacumulável de 50% (cinquenta por cento) do limite mensal;

**V** – Despesas com serviço de filmagem, fotografia e produção de mídias sociais, promoção de eventos oficiais, para o fim de apoio a atividade parlamentar, até o limite inacumulável de 70% (setenta por cento) do limite mensal;

**VI** – Passagem aérea para proveito exclusivo do Parlamentar em atividade, até o limite inacumulável de 60% (sessenta por cento) do limite mensal.

**§1º** – A Verba Indenizatória para o exercício da atividade parlamentar municipal não poderá ser utilizada para ressarcir qualquer despesa do Gabinete do Vereador da mesma espécie que venha a ser percebida a título remuneratório ou por serviços e bens fornecidos ordinariamente pela Câmara Municipal de Parnamirim/RN.

**§2º** – As contratações realizadas pelo Gabinete do Vereador que sejam objeto de ressarcimento com recursos da verba indenizatória não precisam ser precedidas de licitação.

**Art. 4º.** As despesas com contratação de pessoas físicas e jurídicas prestadoras de consultoria jurídica, contábil, de auditoria e outros serviços para fins de apoio ao exercício de mandato parlamentar de que trata o inciso I do art. 3º, só poderão ser ressarcidas quando realizadas para auxiliar o exercício das atividades parlamentares.

**§1º** – Para realização da despesa deverá ser apresentada justificativa da real necessidade da contratação, bem como a definição precisa, suficiente e clara da natureza, objeto da contratação e valor do serviço, nos termos desta Lei, indicando, ainda, qual instrumento legislativo a ser objeto de análise, quando aplicável, devendo fazer juntada com os demais documentos.

**§2º** – Para comprovação da despesa deverá ser apresentado relatório de atividades, acompanhado da demonstração material da efetiva realização dos serviços contratados e nota fiscal onde reste detalhado o tipo e objetivo dos serviços contratados.



br/documentos/transparencia/processo-legislativo/lei-ordinaria-n-23302022-dispoe-sobre-a-regulamentacao-da-verba-indenizatoria-forma-de-custeio-do-exercicio-da-atividades-parlamen

**§3º** – A consultoria, entendida como a atividade meramente opinativa e informativa, consubstanciada da elaboração de pareceres, relatórios técnicos e orientações que, justificadamente, possuam relação temática com a realização da atividade parlamentar, não poderá ser contratada para o desempenho de atividades ordinárias, podendo, a despesa com consultória, ser realizada, na forma do inciso I do art. 3º desta Lei, por prazo não superior a 03 (três) meses, por tipo de objeto ou área de conhecimento, consecutivos ou não, no mesmo ano civil.

**§4º** – A Assessoria, compreendida pela atividade de análise de demandas especificas e especializadas, bem como a adoção, diretamente pelo prestador de serviços, de medidas resolutivas concretas como a elaboração de proposições legislativas, ou o auxílio na elaboração e implementação técnica de medidas voltadas para o aperfeiçoamento da atividade parlamentar será contratada, respeitado o limite mensal previsto no inciso I do art. 3º desta Lei.

**§5º** – Não caberá o exercício de juízo de valor acerca do objeto da contratação e do conteúdo do produto entregue ao órgão de controle interno, que deverá atentar para a comprovação dos serviços mediante a apresentação do relatório e material.

**§6º** – Deverá ser apresentado, em conjunto com os demais documentos, a comprovação de inscrição no respectivo órgão de classe do profissional responsável pelo trabalho técnico que realizou a atividade, quando aplicável.

**Art. 5º.** O conteúdo do material utilizado para divulgação da atividade parlamentar deverá atender a regra do art. 37, §1º, da Constituição Federal, observadas especialmente:

**I** – A legislação referente a direitos autorais e ao uso de imagem, em caso de acréscimo de fotos, ilustrações, artigos e estudos de terceiros relacionados à sua atuação parlamentar;

**II** – A legislação eleitoral, para que não haja nos textos mensagem que possa ser caracterizada como propaganda eleitoral;

**III** – A proibição da publicidade que contenha slogan, símbolos ou imagens que caracterizem exclusivamente promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

**§1º** – Será permitida a contratação de serviços de publicidade e divulgação da atividade parlamentar, incluindo a edição de jornais, livros, revistas, impressos gráficos, materiais audiovisuais, quando o conteúdo seja de caráter informativo, de orientação social ou educativa, admitindo-se tão-somente o uso de nomes restritos ao contexto da informação institucional, de imagens associadas ao exercício das funções típicas do Poder Legislativo e de símbolos oficiais.

**§2º** – São de responsabilidade do vereador os dados contidos nos impressos mencionados no caput deste artigo que possam causar ofensa moral, material ou à imagem de



br/documentos/transparencia/processo-legislativo/lei-ordinaria-n-23302022-dispoe-sobre-a-regulamentacao-da-verba-indenizatoria-forma-de-custeio-do-exercicio-da-atividades-parlamen

terceiros eventualmente mencionados, bem como as regras que vedam a promoção pessoal, não cabendo ao órgão de controle interno o exercício de juízo de valor acerca do material produzido e do conteúdo do produto entregue.

**§3º** – É permitida a divulgação das ações do mandato do vereador no uso da Verba Indenizatória para o exercício da atividade parlamentar municipal, podendo ser citado o nome e imagem do parlamentar, sendo vedado o uso de slogan e símbolos, bem como a veiculação de marca ou menção a partido político.

**§4º** – O parlamentar deverá declarar o irrestrito cumprimento a regra prevista no art. 37, §1º, da Constituição Federal, conforme modelo anexado a esta Lei, quando aplicável.

**Art. 6º.** A despesa com aquisição de passagem aérea ou viária do vereador só será permitida para representar o parlamento, em missão oficial ou evento, fora do Município, devendo ser previamente autorizada pelo Presidente da Câmara Municipal de Parnamirim/RN.

**§1º** – Para a prestação de contas, o vereador deverá apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do retorno da viagem, documentos que comprovem sua realização, tais como: original ou segunda via dos canhotos dos cartões de embarque, recibo do passageiro (obtido quando da realização do check in), bilhetes ou, ainda, declaração fornecida pela empresa de transporte, além de relatório da viagem com a comprovação de que participou do evento, mediante registro fotográfico, certificados de conclusão ou declaração da instituição responsável pela realização.

**§2º** – O ressarcimento será condicionado à apresentação dos documentos referidos no §1º deste artigo, que são exemplificativos.

**§3º** – É vedada a autorização de nova viagem sem prestações de contas da anteriormente realizada.

**Art. 7º.** Para fins de ressarcimento, consideram-se eventos oficiais no âmbito da Câmara Municipal:

**I** – Os eventos de caráter institucional, como tais entendidos aqueles realizados a partir de deliberação de Comissão ou do Plenário da Câmara Municipal;

**II** – Os eventos realizados por iniciativa direta de vereador, na Câmara Municipal ou em outro local no território do Município, desde que destinados a levantar subsídios para a ação parlamentar ou a discutir assunto em tramitação.

**§1º** – As despesas realizadas nos eventos institucionais só serão passíveis de ressarcimento para os materiais e serviços não disponibilizados diretamente pela Câmara Municipal.



br/documentos/transparencia/processo-legislativo/lei-ordinaria-n-23302022-dispoe-sobre-a-regulamentacao-da-verba-indenizatoria-forma-de-custeio-do-exercicio-da-atividades-parlamen

§2º – A Câmara Municipal não disponibilizará diretamente qualquer material ou serviço que não esteja compreendido entre as suas atividades administrativas ordinárias.

§3º – Diante das limitações previstas no §2º deste artigo, poderão ser adquiridas pelo vereador, com despesas indenizadas pela Câmara Municipal, os seguintes produtos e serviços:

**I** – Registro escrito, fotográfico, em filme ou em áudio;
**II** – Instrumentos de divulgação do evento;
**III** – Locação de mobiliário ou equipamento;
**IV** – Confecção e expedição de convites;
**V** – Buffet a ser oferecido aos participantes, sendo vedada a despesa com bebidas alcoólicas e fumo, dentre outras de igual natureza;
**VI** – Confecção de comenda, medalha, placa, diploma, no modelo aprovado em ato próprio do Poder Legislativo, para uso nas sessões solenes promovidas na Câmara Municipal de Parnamirim/RN, até o limite inacumulável de 20% (vinte por cento) do total da Verba Indenizatória.

§4º – Deverá ser juntada à prestação de contas a declaração do vereador indicando a finalidade do evento de que trata o inciso II deste artigo.

**Art. 8º.** Não serão permitidos gastos de caráter eleitoral.

**Art. 9º.** A solicitação de ressarcimento das despesas realizadas, devidamente acompanhada dos documentos comprobatórios, será efetuada por meio de requerimento, protocolado, instruído com a necessária documentação fiscal, recibo e a indicação pormenorizada das despesas, no qual o vereador atestará que as despesas foram realizadas em razão de atividade inerente ao exercício do mandato parlamentar e, ainda, que o serviço foi prestado ou o material recebido, assumindo plena responsabilidade pela veracidade e autenticidade da documentação apresentada e pela liquidação da despesa.

§1º – O pedido de ressarcimento deverá ser protocolado até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao término dos respectivos períodos de apuração da despesa, em conformidade com as disposições do artigo 3º desta Lei, devendo os documentos entregues após essa data e dentro do mês seguinte ser devolvidos ao vereador, podendo, nesse caso, serem incluídos na prestação de contas do mês subsequente, desde que observados os limites mensais de valores da sua competência.

§2º – O período de apuração de despesas será mensal, estendendo-se do primeiro até o décimo dia do mês seguinte a competência apurada, considerando-se, para fins dessa regulamentação, a data da despesa como a de emissão da respectiva nota fiscal, adotando-se a data do recibo somente nos casos em que a emissão do documento fiscal não for obrigatória.



br/documentos/transparencia/processo-legislativo/lei-ordinaria-n-23302022-dispoe-sobre-a-regulamentacao-da-verba-indenizatoria-forma-de-custeio-do-exercicio-da-atividades-parlamen

**§3º** – Para comprovação de despesas com concessionárias de serviços públicos, deve ser apresentada a nota da fatura acompanhada do respectivo comprovante de pagamento, valendo a data do pagamento para fixação do mês de competência.

**§4º** – Será objeto de ressarcimento a despesa comprovada por Nota Fiscal Eletrônica – Nfe ou equiparado, em primeira via quitada e em nome do vereador, extraída em consonância com as normas legais que tratam do ISS e ICMS, admitindo-se recibo comum acompanhado de declaração de isenção de emissão de documento fiscal com citação do fundamento legal e a especificação da prestação do serviço ou mercadoria fornecida; ou, cupom fiscal, contendo a descrição, a quitação da despesa, o nome e o CPF do vereador.

**§5º** – Os documentos de comprovação da despesa deverão ser idôneos, isentos de rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas, datadas e discriminadas por itens de serviços prestados ou materiais fornecidos, não se admitindo generalizações ou abreviaturas que impossibilitem a identificação da despesa.

**§6º** – No anverso de cada documento comprobatório da despesa, seja documento fiscal, recibo ou documento equivalente, deverá constar termo de recebimento do objeto ou atesto da prestação do serviço feito pelo vereador responsável ou, na falta deste, por servidor devidamente autorizado, o qual estará instrumentalizado na requisição de ressarcimento.

**§7º** – Terão o mesmo efeito de recibo, o boleto bancário ou recibo de depósito em conta bancária, desde que autenticados pelo banco respectivo; o comprovante de transferência de saldos entre contas bancárias ou quaisquer outros documentos, legalmente admissíveis, que comprovem o efetivo pagamento da despesa.

**§8º** – Para efeito de verificação da idoneidade da empresa que forneceu bem ou prestou serviço ao gabinete do vereador deverá ser demonstrada a sua regularidade fiscal e trabalhista, compreendendo comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa ou da pessoa física junto à Receita Federal, prova de regularidade relativa à Seguridade Social; Certificado de Regularidade do FGTS - CRF ou declaração de inexistência de empregado; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT; e certidões probatórias da regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, devendo ser providenciada a substituição do prestador do serviço em caso de reiterada ausência das certidões.

**§9º** – Não será passível de indenização despesas cujo prestador não tenha demonstrado a regularidade fiscal e trabalhista, conforme exigido nesta Lei.

**§10** – O exame pela Câmara Municipal de Parnamirim/RN dos comprovantes de despesa apresentados limitar-se-á à sua regularidade fiscal e contábil, não implicando manifestação



br/documentos/transparencia/processo-legislativo/lei-ordinaria-n-23302022-dispoe-sobre-a-regulamentacao-da-verba-indenizatoria-forma-de-custeio-do-exercicio-da-atividades-parlamen

da Casa quanto à observância de normas eleitorais, nem quanto à tipicidade ou ilicitude, ou mesmo a observância do art. 37, §1°, da Constituição Federal.

**§11** – Não se admitirá a utilização da Verba Indenizatória para ressarcimento de despesas relativas a bens fornecidos ou serviços prestados por parentesco consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, com servidores ou vereadores da Câmara Municipal de Parnamirim/RN, devendo ser apresentada declaração da inexistência de vínculo para autorização do ressarcimento.

**§12** – Os recibos, declarações e contratos deverão ser apresentados na sua versão original, não cabendo a mera juntada de cópias.

**Art. 10.** Os documentos comprobatórios das despesas, na forma prescrita pelo art. 9º desta Lei, deverão ser autuados no protocolo geral da Câmara Municipal, sendo determinada a identificação do Vereador, número sequencial do processo, assunto, numeração e rubrica de todas as folhas dos autos, seguindo-se a remessa para a Controladoria Geral.

**§1º** – A Controladoria Geral da Câmara Municipal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do seu recebimento, após examiná-los sob os aspectos fiscais e contábeis, emitirá parecer para liberação do ressarcimento, remetendo-os à Diretoria de Administração e Finanças, para processamento da execução da despesa pública, mediante análise e autorização expressa do ordenador da despesa.

**§2º** – Havendo necessidade de diligência, o prazo estabelecido no §1º deste artigo ficará suspenso até o seu efetivo cumprimento.

**§3º** – Os documentos comprobatórios da despesa não aptos ou tidos como em desacordo com as normas e diretrizes constantes nesta Lei, serão devolvidos pela Controladoria Geral ao respectivo Vereador, para as devidas correções, substituições ou complemento de informações, se e quando for o caso.

§4º – No caso de persistirem as divergências ou dúvidas na comprovação dos documentos apresentados, eles serão encaminhados pela Controladoria Geral à Mesa Diretora da Câmara Municipal para apreciação e deliberação, podendo ser determinada a abstenção de ressarcimento de alguma despesa.

**§5º** – Os documentos e despesas relativas ao mês de competência objeto de diligências que tiverem que sofrer correções, somente serão pagas quando forem devidamente corrigidas;

**§6º** – Havendo dúvida de ordem jurídica acerca de interpretação ou aplicação de legislação ao processo de ressarcimento de despesas, a Mesa Diretora da Câmara Municipal,



br/documentos/transparencia/processo-legislativo/lei-ordinaria-n-23302022-dispoe-sobre-a-regulamentacao-da-verba-indenizatoria-forma-de-custeio-do-exercicio-da-atividades-parlamen

diretamente ou a requerimento da Controladoria Geral, poderá submeter o processo à Procuradoria-Geral da Câmara Municipal para emissão de parecer opinativo acerca da matéria.

§7º – Quando da instituição do processo eletrônico, a sua abertura se dará no âmbito do Gabinete do Vereador, que deverá digitalizar os documentos que instruam o procedimento de ressarcimento, sendo responsáveis e atestando a autenticidade de todos os documentos.

**Art. 11.** Concluído o processo de liquidação da despesa e respectivo ressarcimento ao Vereador, a Diretoria de Administração e Finanças devolverá o processo a Controladoria Geral para conferência do valor reembolsado e verificação do enquadramento fiscal e contábil da despesa pública, o qual emitirá Parecer conclusivo, a respeito da regularidade fiscal e contábil da despesa, bem como sua conformidade com a presente Lei, não implicando manifestação quanto à observância de normas eleitorais, nem quanto à tipicidade, conveniência, legalidade ou ilicitude.

**Art. 12.** De posse do Parecer conclusivo emitido pelo Controlador Interno de Contas, a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Parnamirim/RN será responsável pela aprovação ou impugnação total ou parcial do processo de despesa.
Parágrafo único. Em caso de divergência ao parecer da Controladoria deverá a decisão ser fundamentada.

**Art. 13.** Não serão objeto de ressarcimento as despesas:

**I** – Efetuadas com aquisição de material permanente;

**II** – Cujos documentos estejam rasurados, em especial os cupons fiscais emitidos por máquinas registradoras que não contenham todos os elementos que possam identificar a origem, natureza e descrição de despesa, com o nome e CPF do vereador;

**III** – Com obras, manutenção e reparos no gabinete;

**IV** – Com aplicações no mercado financeiro (empréstimos, aplicações, avais, etc.) ou despesas de caráter pessoal;

**V** – Feitas de forma parcelada, mediante cartão de crédito ou para pagamento futuro (mês diverso do de emissão da nota fiscal);

**VI** – Com realização de reparos de avarias mecânicas, manutenção e conservação de veículos, mesmo que se encontrem à disposição dos vereadores, sejam oficiais ou locados;

**VII** – Contratadas com pessoas jurídicas cujos sócios detenham vínculo com o órgão legislativo ou vereador;

**VIII** – Com fundamento no apoio cultural a entidades sociais;

**IX** – Com gastos de caráter eleitoral;

**X** – Realizadas com a contratação de serviços ou fornecimento de bens cujo prestador ou fornecedor possua parentesco, consanguíneo ou afim, até o 3º grau, com os Vereadores da Câmara Municipal de Parnamirim/RN ou servidores desta Casa Legislativa;

**XI** – Despesas que possam ser percebidas a título remuneratório;



br/documentos/transparencia/processo-legislativo/lei-ordinaria-n-23302022-dispoe-sobre-a-regulamentacao-da-verba-indenizatoria-forma-de-custeio-do-exercicio-da-atividades-parlamen

**XII** – Despesas com confecções de camisetas, canetas, agendas e qualquer tipo que venha a ser classificado como brindes;

**XIII** – Despesas com locação de veículos;

**XIV** – Despesas com locação de imóveis;

**XV** – Repasse de valor a qualquer título a entidades sociais ou filantrópicas.

**Art. 14.** A Verba Indenizatória do Vereador que entra no exercício do mandato, ou dele se afasta, é calculada proporcionalmente ao período de efetivo exercício no mês, computando-se o dia de assunção ou reassunção e o de afastamento.

**Art. 15.** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogada a Resolução n.º 014/2017, da Câmara Municipal de Parnamirim/RN, e suas alterações posteriores.

**ROSANO TAVEIRA DA CUNHA**
Prefeito



br/documentos/transparencia/processo-legislativo/lei-ordinaria-n-23302022-dispoe-sobre-a-regulamentacao-da-verba-indenizatoria-forma-de-custeio-do-exercicio-da-atividades-parlamen

# ANEXO I

## LIMITES E ESPÉCIES DE DESPESAS PASSÍVEIS DE RESSARCIMENTO

| Fundamentação | Item | % máxima de uso | Valor máximo de uso |
|---|---|---|---|
| Art 3º, Inc. I | Contratação de pessoa física ou jurídica prestadora de consultoria jurídica, contábil, de auditoria e outros serviços assessoria para fins de apoio ao exercício do mandato parlamentar. | 80% | R$ 6.400,00 |
| Art 3º, Inc. II | Divulgação da atividade parlamentar | 70% | R$ 5.600,00 |
| Art 3º, Inc. III | Extração de cópias reprográficas, digitais, encadernação e serviços gráficos, com exceção de material publicitário de divulgação | 40% | R$ 3.200,00 |
| Art 3º, Inc. IV | Locação de software, equipamentos e materiais de informática, serviços postais | 50% | R$ 4.000,00 |
| Art 3º, Inc. V | Despesas com serviço de filmagem, fotografia e produção de mídias sociais, promoção de eventos oficiais | 70% | R$ 5.600,00 |
| Art 3º, Inc. VI | Passagem aérea para proveito exclusivo do Parlamentar em atividade | 60% | R$ 4.800,00 |
| Art. 7º, §3º, inc. VI. | Confecção de comenda, medalha, placa, diploma, no modelo aprovado em ato próprio do Poder Legislativo, para uso nas sessões solenes promovidas na Câmara Municipal de Parnamirim/RN | 20% | R$ 1.600,00 |



br/documentos/transparencia/processo-legislativo/lei-ordinaria-n-23302022-dispoe-sobre-a-regulamentacao-da-verba-indenizatoria-forma-de-custeio-do-exercicio-da-atividades-parlamen

# ANEXO II

## DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO PEDIDO DE VERBA INDENIZATÓRIA:

- Requerimento, instruído com a necessária documentação fiscal, recibo e a indicação pormenorizada das despesas e atestado pelo Vereador (Art. 9º, caput);
- Justificativa da necessidade de ressarcimento bem como a definição precisa, suficiente e clara da natureza, objeto da contratação e valor do serviço (Art. 4º, §1º);
- Comprovação de inscrição no respectivo órgão de classe - trabalho técnico, consultoria ou assessoria (Art. 4º, §5º), quando aplicável;
- Relatório de atividades (Art. 4º, §2º);
- Demonstração material da efetiva realização dos serviços contratados (Art. 4º, §2º);
- Original ou segunda via dos canhotos dos cartões de embarque, ou recibo do passageiro obtido quando da realização do check in, bilhetes, ou a declaração fornecida pela empresa de transporte (Art. 6º, §1º) – passagem aérea
- Relatório da viagem, ainda que sucinto, com a comprovação, mediante registro fotográfico, certificados de conclusão ou declaração do evento (Art. 6º, §1º) – passagem aérea
- Documento Fiscal (Art.9º, §4º);
- Contrato (Art. 9º, §12);
- Recibo, o boleto bancário ou recibo de depósito em conta bancária, desde que autenticados pelo banco respectivo; o comprovante de transferência de saldos entre contas bancárias ou quaisquer outros documentos que comprovem o efetivo pagamento da despesa (Art. 9º, §7º);
- Comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa ou da pessoa física junto a Receita Federal;
- Prova de regularidade relativa à Seguridade Social;
- Certidões:

1. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF e/ou Declaração De Inexistência De Empregado Para MEI;
2. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT;
3. Certidão probatória da regularidade para com a Fazenda Federal (Art. 9º, §8º);
4. Certidão probatória da regularidade para com a Fazenda Estadual(Art. 9º, §8º);
5. Certidão probatória da regularidade para com a Fazenda Municipal (Art. 9º, §8º);
6. Declaração de inexistência de vínculo (Art. 9º, §11).



br/documentos/transparencia/processo-legislativo/lei-ordinaria-n-23302022-dispoe-sobre-a-regulamentacao-da-verba-indenizatoria-forma-de-custeio-do-exercicio-da-atividades-parlamen

# ANEXO III

## MODELO DE REQUERIMENTO PARA VERBA INDENIZATÓRIA

| DADOS PESSOAIS | | |
|---|---|---|
| VEREADOR: | GABINETE: | MATRÍCULA: |
| CPF: | | |
| **INFORMAÇÕES DE CONTATO** | | |
| CELULAR: | FONE: | |
| EMAIL: | | |
| ENDEREÇO: | | |
| BAIRRO: | CIDADE: | CEP: |
| **DADOS BANCÁRIOS** | | |
| BANCO: | AGÊNCIA: | CONTA: |

## SOLICITAÇÃO/ATESTO/ DECLARAÇÃO

| |
|---|
| Pelo Presente, nos termos da Lei Nºxxxxx, que trata da Verba Indenizatória, solicito a Mesa Diretora o ressarcimento das despesas abaixo especificadas, e assumo total responsabilidade pela veracidade e autenticidade das informações nela constantes, e da documentação apresentada.<br>Afirmo que a verba indenizatória obedeceu ao art. 37, §1º, da Constituição Federal.<br>Declaro, outrossim, nos termos da referida Lei, que as despesas foram realizadas em razão de atividade inerente ao exercício do mandato parlamentar e que todo o serviço foi prestado e o material recebido, no qual assumo plena responsabilidade pela veracidade de autenticidade da documentação apresentada, respectivo enquadramento legal e os requisitos para a liquidação da despesa. Além disso, atesto que não possuo parentesco consanguíneo ou afim, até 3° grau, com os representantes das empresas contratadas. |

| DATA: | ASSINATURA DO (A) PARLAMENTAR: |
|---|---|
| _____/_____/_____ | |



br/documentos/transparencia/processo-legislativo/lei-ordinaria-n-23302022-dispoe-sobre-a-regulamentacao-da-verba-indenizatoria-forma-de-custeio-do-exercicio-da-atividades-parlament

# ESPECIFICAÇÕES DAS DESPESAS

**(ANEXAR OS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS ORIGINAIS).**

| IDENTIFICAÇÃO DO CONTRATADO | | |
|---|---|---|
| RAZÃO SOCIAL: | CPF/CNPJ: | Nº DE INSCRIÇÃO NO ÓRGÃO DE CLASSE (QUANDO APLICÁVEL): |
| NATUREZA DO SERVIÇO CONTRATADO, INCLUINDO INSTRUMENTO LEGISLATIVO OBJETO DE ANÁLISE E PERÍODO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS: | | |
| Nº DO DOCUMENTO FISCAL/TÍTULO: | VALOR: R$ | |



br/documentos/transparencia/processo-legislativo/lei-ordinaria-n-23302022-dispoe-sobre-a-regulamentacao-da-verba-indenizatoria-forma-de-custeio-do-exercicio-da-atividades-parlamen

# ANEXO IV

## RELAÇÃO DAS COMPRAS EFETUADAS E LIQUIDADAS

| NOME DO CREDOR | ESPECIFICAÇÃO DO BEM | UNIDADE | QUANTIDADE | PREÇO UNITÁRIO | VALOR TOTAL |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | | | |
| | | | | | |
| | | | | | |
| | | | | | |

Declaro, por fim, nos termos da referida Lei, que as despesas foram realizadas em razão de atividade inerente ao exercício do mandato parlamentar e que todo o serviço foi prestado e apresentado o resultado da contratação, no qual assumo plena responsabilidade pela veracidade de autenticidade da documentação apresentada, enquadramento legal e por todos os elementos de liquidação da despesa.

Parnamirim/RN, data



br/documentos/transparencia/processo-legislativo/lei-ordinaria-n-23302022-dispoe-sobre-a-regulamentacao-da-verba-indenizatoria-forma-de-custeio-do-exercicio-da-atividades-parlamen

## ANEXO V

## MODELO DE DECLARAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE PARENTESCO

Eu, _____(nome completo pessoa física) , carteira de identidade nº _____, expedida pela _____ e CPF nº _____, Representante legal da ____ (nome completo da pessoa jurídica)_____, inscrita no CNPJ sob o nº _____, DECLARO, sob as penas da Lei e para os devidos fins que não possuo parentesco consanguíneo ou afim, até 3° grau, com servidores ou vereadores da Câmara Municipal de Parnamirim/RN. Declaro, ainda, a veracidade das informações acima prestadas, podendo vir a responder às medidas cabíveis em direito em caso de falsidade.

Prestador de Serviço

Local e data



br/documentos/transparencia/processo-legislativo/lei-ordinaria-n-23302022-dispoe-sobre-a-regulamentacao-da-verba-indenizatoria-forma-de-custeio-do-exercicio-da-atividades-parlament